Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5012667-09.2025.8.19.0500

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravado: **THIAGO QUEIROZ LESSA**
Processo de origem: **0252395-84.2017.8.19.000**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

***Ementa*:** EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão da VEP que indeferiu o pedido de suspensão do livramento condicional concedido, sob o fundamento de desproporcionalidade em razão do apenado responder em liberdade ao novo processo e o crime cometido não conter violência ou grave ameaça a pessoa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se (i) a possibilidade de suspensão cautelar do livramento condicional quando há a prática de novo delito durante o período de prova; e (ii) a regressão de regime do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão guerreada merece parcial reforma.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 10/12/2025 17:31:04
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

4. Por certo, o benefício do livramento condicional consiste na antecipação da liberdade ao condenado, em caráter não definitivo, na hipótese de preenchimento dos requisitos legais, submetendo o apenado ao cumprimento de certas obrigações para continuar fruindo do benefício.

5. Em que pese a decisão do Juízo da Vara de Execuções mencionar que o apenado cometeu novo delito, sem o emprego de violência ou grave ameaça, e que responde "solto" no outro processo, este fundamento não é suficiente para justificar a manutenção do benefício.

6. Tal entendimento se concentra apenas na gravidade do novo delito praticado e desconsidera que o apenado deixou de cumprir requisito da execução que o autorizava a fruir do benefício.

7. Não existe na Lei de Execuções Penais qualquer distinção acerca da natureza do novo delito – se cometido com violência ou grave ameaça - para determinar a suspensão do livramento condicional, bastando que o apenado tenha praticado novo delito enquanto fruía do benefício.

8. O Art. 145 da Lei de Execuções Penais, que trata do Livramento Condicional dispõe que "Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".

9. No mesmo sentido se encontra o artigo 732 do Código de Processo Penal: "Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo".

10. Diante do cenário acima delineado, percebe-se que o apenado frustrou a confiança nele depositada, quando a ele deferido o direito de cumprir sua pena em regime aberto e gozar de livramento condicional.

11. Desta feita, a consequência não pode ser outra senão a suspensão do benefício. E, estando diante de uma medida cautelar, ou seja, desprovida de caráter de definitividade, o retorno do agravante ao *status quo* deve ser imediato.

12. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da suspensão cautelar do livramento condicional ao apenado, nos termos do art. 145 da LEP, visto que praticou novo delito ainda em período de prova do benefício.

13. No entanto, não há falar em regressão de regime, considerando que o Ministério Público não apresentou razões concretas que justifiquem a regressão de regime do apenado. Acrescente-se que a suspensão do livramento condicional, por si só, não implica na regressão de regime de forma automática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso provido parcial.

_____

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 145; CPP, art. 732.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 145583 / RS, Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, j. 04/12/2012; TJRJ, HC 0034374-71.2022.8.19.0000, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Oitava Câmara Criminal, j. 08/07/2022.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução nº 5012667-09.2025.8.19.0500,

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL,** nos termos do voto do Desembargador.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de um Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) que indeferiu a suspensão do livramento condicional do apenado.

Em suas razões, (fls. 19/22 – id. 02), o Ministério Público narra que consta na Ficha de Antecedentes Criminais (FAC) do apenado, nova anotação, indicando a prática de novo crime. Assim, sustenta que, nos termos do art. 145 da LEP, o Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) deve suspender a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

benesse em razão da prática de novo delito durante o período de provas do Livramento Condicional.

No mais, deduz que o agravado não demonstra a responsabilidade e a autodisciplina necessárias para fazer jus ao benefício concedido. Requer, assim, a reforma da decisão, pleiteando que seja suspenso o livramento condicional, com a regressão ao regime anterior ao deferimento do benefício.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (id. 02 – fls. 26/29).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 02 – fls. 33).

A Ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos presentes autos apresentando o alentado Parecer.

É o Relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Discute-se (i) a possibilidade de suspensão cautelar do livramento condicional quando há a prática de novo delito durante o período de prova; e (ii) a regressão de regime do apenado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a uma pena de 07 anos, 09 meses e 06 dias de reclusão pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155 (por duas vezes) e 157, ambos do Código Penal, e encontrava-se em gozo de livramento condicional desde 05/02/2021 (data referência), até 27/02/2025, data da revogação da prisão, conforme Transcrição da Ficha Disciplinar (TFD).

Em 06/03/2025, foi anexado ao sistema eletrônico de execução unificada (SEEU), na seq. 138.1, a Ficha de Antecedentes Criminais (FAC) do apenado atualizada, onde consta nova prática delitiva, na anotação nº 7, em 19/09/2024.

Por tal razão, o Ministério Público pediu a suspensão do livramento condicional, a expedição de mandado de prisão contra o apenado, na forma do art. 145 da LEP, com a regressão do regime prisional.

Em seguida o magistrado da execução indeferiu o pedido nos termos que abaixo se transcreve:

Trata-se de apenado em livramento condicional.

O Ministério Público, em seq. 144.1, requer a suspensão do benefício, em razão do cometimento de novo crime.

Decido.

Depreende-se dos autos que o apenado supostamente cometeu novo delito no curso do livramento condicional (processo nº. 0924457-29.2024.8.19.0001).

Nada obstante, entendo que a suspensão do livramento condicional é desproporcional, pois o apenado responde solto no novo processo e o suposto novo crime não fora cometido com emprego de violência ou grave ameaça (art. Artigo 155, §4º, IV do CP)

Por tais razões, deixo, por ora, de suspender o livramento condicional, devendo o apenado cumprir as condições já estabelecidas para a manutenção do benefício.

Intime-se o apenado pessoalmente para regularizar o comparecimento perante o Patronato.

Intimem-se.

A decisão guerreada merece parcial reforma.

Por certo, o benefício do livramento condicional consiste na antecipação da liberdade ao condenado, em caráter não definitivo, na hipótese de preenchimento dos requisitos legais, submetendo o apenado ao cumprimento de certas obrigações para continuar fruindo do benefício.

Em que pese a decisão do Juízo da Vara de Execuções mencionar que o apenado cometeu novo delito, sem o emprego de violência ou grave ameaça, e que responde "solto" no outro processo, este fundamento não é suficiente para justificar a manutenção do benefício.

Tal entendimento se concentra apenas na gravidade do novo delito praticado e desconsidera que o apenado deixou de cumprir requisito da execução que o autorizava a fruir do benefício.

Não existe na Lei de Execuções Penais qualquer distinção acerca da natureza do novo delito – se cometido com violência ou grave ameaça - para determinar a suspensão do livramento condicional, bastando que o apenado tenha praticado novo delito enquanto fruía do benefício.

O Art. 145 da Lei de Execuções Penais, que trata do Livramento Condicional dispõe que "Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".

No mesmo sentido se encontra o artigo 732 do Código de Processo Penal: "Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo".

Diante do cenário acima delineado, percebe-se que o apenado frustrou a confiança nele depositada, quando a ele deferido o direito de cumprir sua pena em regime aberto e gozar de livramento condicional.

Desta feita, a consequência não pode ser outra senão a suspensão do benefício. E, estando diante de uma medida cautelar, ou seja, desprovida de caráter de definitividade, o retorno do agravante ao *status quo* deve ser imediato.

Sobre o tema, este é posicionamento do STJ:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO (ARTS. 145 DA LEP E 732 DO CPP). OFENSA AO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1 - A prática de novo crime, durante o curso do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, consoante dispõe o artigo 145 da LEP e artigo 732 do Código de Processo Penal (precedentes do STJ).

2 - A providência de natureza cautelar busca resguardar a escorreita execução da pena e a aplicação meritória dos benefícios a ela inerentes, até o trânsito em julgado da ação penal relativa ao delito praticado no período de prova, impedindo a extinção da punibilidade do preso pelo transcurso do tempo.

3- Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da não-culpabilidade, porquanto, comprovada a inocência do sentenciado naquele feito, restitui-se a ele o gozo da liberdade condicional, anteriormente suspensa, com todos os seus direitos e deveres, prestigiando-se a efetividade do processo de reintegração social visado pela Lei nº 7.210/84.

4 - Habeas Corpus não conhecido"

(STJ - HC 145583 / RS – Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJPR – Quinta Turma – Data do julgamento: 04/12/2012).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Câmara Criminal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO EM DATA DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018. PERÍODO DE PROVAS. PRISÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE NOVO CRIME, OCORRIDO EM 13 DE JUNHO DE 2021. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO LIBERADO. ARTIGO 145 DA LEI Nº 7.210/84 E ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRÉVIA OITIVA. CONSELHO PENITENCIÁRIO. DISPENSÁVEL. FASE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Não constitui irregularidade formal ou mesmo nulidade a decisão judicial que, na execução penal, suspende cautelarmente o benefício do livramento condicional do ora paciente diante da notícia de que ele fora preso pela prática, em tese, de nova infração penal quando se encontrava no curso do

referido benefício, uma vez que se trata de medida cautelar, devendo ser, no entanto, garantido a oitiva prévia dele e demais órgãos quando da apreciação do ato de revogação"

(habeas corpus 0034374-71.2022.8.19.0000 – Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva – 08/07/2022).

Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da suspensão cautelar do livramento condicional ao apenado, nos termos do art. 145 da LEP, visto que praticou novo delito ainda em período de prova do benefício.

No entanto, não há falar em regressão de regime, considerando que o Ministério Público não apresentou razões concretas que justifiquem a regressão de regime do apenado. Acrescente-se que a suspensão do livramento condicional, por si só, não implica na regressão de regime de forma automática.

Assim, a decisão merece parcial reforma, somente para decretar a suspensão do benefício de livramento condicional do apenado.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL,** para reformar a decisão, determinando a suspensão do livramento condicional do apenado nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator